

PROJETO DE LEI 01-0294/2001, do Vereador Paulo Frange.

Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de saúde do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar a função de Técnico de Enfermagem na Rede de Saúde do Município de São Paulo, de conformidade com a Lei nº 94.406, de junho de 1987, que regulamenta suas atividades.

Art. 2º - São condições para o exercício da função de Técnico de Enfermagem:

I - ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registro no órgão competente;

II - ser titular do diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem de outros países, decorrentes do intercâmbio cultural ou com revalidação no Brasil.

Art. 3º - São atribuições do Técnico de Enfermagem os constantes do artigo 10 do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987.

Art. 4º - A remuneração básica do Técnico de Enfermagem corresponderá àquela paga aos demais servidores efetivados como Técnicos de Nível Médio.

Art. 5º - Os servidores integrantes da categoria de Auxiliar de Enfermagem que preencherem os requisitos do artigo 2º e que estejam em pleno exercício nos cargos específicos, serão enquadrados como Técnicos de Enfermagem, respeitados os direitos adquiridos e a correlação dos níveis da tabela permanente.

Art. 6º - O curso de Técnico de Enfermagem só será ministrado pelas instituições de ensino profissionalizante, autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação e registradas no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Art. 7º - Os Técnicos de Enfermagem da rede pública do Município de São Paulo estarão sujeitos à jornada de trabalho conforme o Estatuto do Servidor Público do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Poder Executivo tomara as providências necessárias à regulamentação desta lei.

Art. 9º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das despesas próprias consignadas no orçamento-programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.